autuado por caiorodrigues@saopaulo.sp.leg.br em 20/07/2020 17:51:12.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0231/2020.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Milton Ferreira, que visa dispor sobre a higienização dos equipamentos públicos de utilização pela população em geral e desinfecção dos logradouros públicos por veículos apropriados para tal fim no Município de São Paulo.

O objetivo da proposta é evitar a proliferação de doenças transmissíveis por vírus e bactérias.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do presente projeto de lei que se coaduna com o ordenamento jurídico vigente.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, *entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.* (*In,* Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841)

No mérito, o projeto versa sobre a proteção e defesa da saúde, matéria sobre a qual a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente a União, os Estados, Distrito Federal e também os Municípios, para *suplementar a legislação federal e estadual no que couber*, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, XII, e 30, I e II).

Matéria PAR 406/2020. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES, juntado ao PL 231/2020 por caiorodrigues@saopaulo.sp.leg.br. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=209385.

autuado por caiorodrigues@saopaulo.sp.leg.br em 20/07/2020 17:51:12.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Ademais, dispõe a Lei Orgânica do Município, em seu art. 215, que "as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle".

A corroborar a sintonia do projeto com o ordenamento jurídico, importa conferir o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual reconheceu a competência parlamentar para tratar de matéria afeta à ora em estudo:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Ilegitimidade ativa Ausente configuração Abrangência nacional da Associação que não exclui seu interesse jurídico em âmbito estadual e municipal Previsão do artigo 90, inciso V da Constituição do Estado - Pertinência temática presente Preliminar rejeitada.
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 8.389, de 07 de abril de 2016, do Município de Franca, de iniciativa parlamentar, que "**obriga a empresa coletora de lixo do Município de Franca a realizar a limpeza e esterilização dos uniformes de trabalho, botas, luvas e demais equipamentos higienizáveis dos funcionários que desempenham atividades em condições insalubres, a serviço desta companhia, e dá outras providências" Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes Inexistência Iniciativa legislativa comum - Ausente violação da reserva da Administração ou de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo** Ausente também invasão de competência privativa da União ou dos Estados - Competência comum do Município para legislar sobre a atividade de polícia administrativa para fiscalizar a observância à proteção da saúde dos trabalhadores das empresas coletoras de lixo Interesse local sobre a matéria Artigos 23, inciso II e 30, inciso I, da Constituição Federal AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE." (destacamos; Adin 2151322-72.2019.8.26.0000, Relator Des. Elcio Trujillo, j. 12.02.2020).

Trata-se de matéria sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Matéria PAR 406/2020. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES, juntado ao PL 231/2020 por caiorodrigues@saopaulo.sp.leg.br. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=209385.

autuado por caiorodrigues@saopaulo.sp.leg.br em 20/07/2020 17:51:12.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Ante o exposto, somos

Pela **LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

JOÃO JORGE

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

REIS

GEORGE HATO

RINALDI DIGILIO

RUTE COSTA

SANDRA TADEU

Matéria PAR 406/2020. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES, juntado ao PL 231/2020 por caiorodrigues@saopaulo.sp.leg.br. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=209385.